



24/09/2026

Número:

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Enquadramento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF (IMPETRANTE)	
	ELTON JOSE ASSIS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX- TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (SRT/MGI) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2290296 222	24/09/2026 17:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
18ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELTON JOSE ASSIS - RO631

POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (SRT/MGI) e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA – SINDSEF/RO**, na qualidade de substituto processual, contra atos atribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA (CEEXT/MGI)** e ao **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (SRT/MGI)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Nota Informativa **SEI nº** e das orientações que lhe servem de fundamento, com a imediata retomada, durante o período de defeso eleitoral de 2026, da análise e do julgamento de mérito dos processos de opção, transposição, enquadramento, reenquadramento e revisão de enquadramento dos servidores oriundos do extinto Território Federal de Rondônia, da publicação integral das atas de julgamento, do acesso público à página oficial da CEEXT destinada à publicação das atas e da edição das respectivas portarias, afastada a incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Narra o Impetrante que, com fundamento no Parecer nº 01263/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, na Nota nº 00147/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU e no Parecer nº 00634/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, a Administração, por meio da Nota Informativa **SEI nº** aprovada pelo **Secretário de Relações de Trabalho** em 19 de junho de 2026, liberou, que durante o defeso eleitoral, o regime de trabalho da comissão abrangeria apenas a publicação das

deliberações de inadmissão, de declaração de perda de objeto e de solicitação de complementação de documentos, bem como o cumprimento de decisões judiciais. O mesmo ato, contudo, **manteve suspensos os julgamentos de mérito, a publicação das deliberações de deferimento e de indeferimento e a edição das portarias de transposição e reenquadramento**, determinando que as atas publicadas pela CEEXT não conteriam deferimentos ou indeferimentos. Acrescenta que, no início do defeso, a página oficial em que a Câmara de Julgamento de Rondônia publica suas atas passou a exibir mensagem de conteúdo restrito, inclusive a usuários autenticados.

Sustenta, em síntese, que o rol de condutas vedadas do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 que ampara o ator coator é taxativo e não contempla o reenquadramento, conforme reconhecido pela própria Consultoria Jurídica; que a transposição e o reenquadramento constituem atos vinculados, de natureza declaratória, que não criam novo vínculo funcional nem se prestam a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos; que a Administração incorre em contradição ao admitir o cumprimento de decisões judiciais no defeso por se tratar de providências vinculadas; que a supressão da publicidade das atas viola os arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Facultada a manifestação prévia da União sobre o pedido liminar, a pessoa jurídica interessada pugnou pelo seu indeferimento, sustentando que a orientação impugnada decorre de consulta formulada pela própria CEEXT e de manifestações formais da Consultoria Jurídica competente; que a suspensão é parcial, temporária e restrita aos atos conclusivos de mérito, permanecendo autorizados os atos instrutórios, as inadmissões, as declarações de perda de objeto, as solicitações de complementação de documentos e o cumprimento de decisões judiciais.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

De início, deixo de conhecer da manifestação juntada ao id. pois não há previsão legal no procedimento do mandado de segurança para apresentação de réplicas à oitiva da Fazenda Pública sobre o pedido de tutela, determinando, ainda, seu desentranhamento dos autos.

Da Liminar em Mandado de Segurança: Considerações Gerais

O mandado de segurança constitui garantia constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, segundo o qual *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”*.

O inciso LXX do mesmo dispositivo admite a impetração coletiva por organização sindical, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, disciplina reproduzida nos arts. 1º e 21 da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de ação de rito especial e de cognição documental, cuja aptidão para a tutela do direito invocado pressupõe que os fatos constitutivos estejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída. No seu âmbito, a medida liminar encontra previsão no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**”*

A concessão da liminar reclama, portanto, a presença concomitante do **fundamento relevante, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do risco de ineficácia da ordem caso concedida apenas ao final**, requisitos que guardam correspondência com aqueles exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, segundo o qual *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Registre-se, por oportuno, que o exame do pedido se dá exclusivamente à luz desses requisitos.

Da Legislação Aplicável

A controvérsia diz respeito ao alcance do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que integra o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”

Noutra banda, o direito dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais à integração nos quadros da União encontra fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, regulamentadas pela Lei nº 13.681/2018, cuja concretização se opera mediante processo administrativo disciplinado pela Portaria SRT/MGI nº 5.393/2025, em cujo art. 45 se encontram previstas as espécies de deliberação das Câmaras de Julgamento e da Câmara de Reenquadramento, entre as quais ***a inadmissão do requerimento, a declaração de perda de objeto, o deferimento, o indeferimento e a solicitação de complementação de documentos.***

Da Análise do Caso Concreto

Postas essas premissas, e examinados os elementos até aqui trazidos aos autos, vislumbra este Juízo, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 para o deferimento da medida liminar, ainda que em parte.

Com efeito, a literalidade do dispositivo legal que ampara o ato administrativo impugnado não elenca entre as hipóteses de vedação a paralisação de procedimentos de reenquadramento funcional, sobretudo quando este é amparado em dispositivos constitucionais inseridos na Carta Magna por deliberação do Poder Constituinte Derivado consubstanciado em sucessivas emendas constitucionais e expressamente regulamentado por lei federal.

Ademais, tem-se que as atividades da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT já estavam em andamento antes do período eleitoral, não se justificando a abrupta paralisação e suspensão das atividades da comissão, até porque suas deliberações não se restringem estritamente ao reconhecimento automático do reenquadramento, mas ao exame dos requerimentos que lhe são submetidos podendo ensejar conclusões de inadmissão do requerimento, declaração de perda de objeto, indeferimento propriamente dito, solicitação de complementação de documento ou deferimento, nos termos do art. 45,

da Portaria SRT/MGI nº 5.393/2025.

Assim, ainda que o ato impugnado esteja calcado em cautela da Administração, não se vislumbra, na espécie, motivo legal para a suspensão das atividades das Câmaras de Julgamento da Câmara de Reenquadramento dos ex-servidores do extinto território de Rondônia.

Noutra banda, como o ato objurgado ampara-se em motivo que este juízo reputa insubsistente, a permanência da paralisação dos trabalhos da comissão ensejará situação de mora indevida na análise e prosseguimento dos requerimentos formulados à Comissão, o que, aliado à condição de idosos dos servidores substituídos, caracteriza a urgência necessária para a concessão da medida pleiteada relativamente ao prosseguimentos dos trabalhos da comissão.

Da restrição de acesso à página oficial da CEEXT

No que concerne ao pedido de restabelecimento do acesso público à página oficial destinada à publicação das atas de julgamento, não há nos autos, nesta fase, elementos suficientes para afirmar que a restrição tenha decorrido de ato deliberado de supressão da publicidade administrativa.

A Administração informou, na Nota Informativa SEI nº 26554/2026/MGI, que a CEEXT, tão logo tomou conhecimento da indisponibilidade, adotou providências para solicitar o restabelecimento do acesso, encontrando-se em curso a revisão dos conteúdos publicáveis para adequá-los às diretrizes de comunicação aplicáveis ao período eleitoral.

Não se vislumbra, assim, *prima facie*, ilegalidade ou a prática de ato abusivo quanto a este ponto.

Do Dispositivo

Ante o exposto, **defiro em parte a medida liminar** pleiteada para suspender os efeitos da Nota Informativa SEI nº 20280/2026/MGI quanto ao óbice do defeso eleitoral que a fundamenta, determinando que a autoridade impetrada prossiga na análise e julgamento dos processos de opção, transposição, enquadramento, reenquadramento e revisão de enquadramento, decorrentes de requerimentos formulados pelos servidores substituídos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem cabíveis, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, na forma do art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Desentranhe-se a petição id. id. 2282065681.

Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura do documento.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal – 18ª Vara Federal Cível da SJDF